

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

AUTÓGRAFO Nº 124, DE 19 DE AGOSTO DE 2026.

Institui o Programa Municipal de Prevenção de Quedas e Acidentes Domésticos da Pessoa Idosa – “**CASA SEGURA 60+**”, no âmbito do Município de Sumaré, e dá outras providências.

Autor: Vereador Rudinei Lobo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

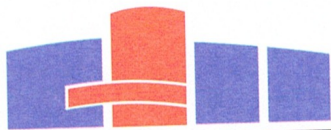
Art. 1º -Fica instituído, no âmbito do Município de Sumaré, o Programa Municipal de Prevenção de Quedas e Acidentes Domésticos da Pessoa Idosa – “**CASA SEGURA 60+**”, destinado à prevenção de acidentes domésticos e à redução dos riscos de quedas envolvendo pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º - São objetivos do Programa:

- I – reduzir a ocorrência de quedas e acidentes domésticos envolvendo pessoas idosas;
- II – identificar e orientar sobre fatores de risco existentes no ambiente residencial;
- III – estimular a adoção de medidas simples de segurança dentro das residências;
- IV – orientar pessoas idosas, familiares e cuidadores sobre prevenção de acidentes;
- V – contribuir para a preservação da autonomia e independência da pessoa idosa;
- VI – prevenir fraturas, traumatismos e outras lesões decorrentes de quedas;
- VII – promover ações educativas relacionadas à segurança no ambiente doméstico;
- VIII – orientar sobre fatores relacionados ao uso inadequado de medicamentos, iluminação, tapetes, pisos, escadas, banheiros e demais elementos que possam aumentar o risco de acidentes;
- IX – incentivar a adaptação dos ambientes residenciais às necessidades da pessoa idosa;
- X – promover o envelhecimento saudável e seguro.

Art. 3º - O Programa poderá contemplar as seguintes ações:

- I – campanhas educativas de prevenção de quedas e acidentes domésticos;



- II – palestras e oficinas destinadas às pessoas idosas, familiares e cuidadores;
- III – distribuição de materiais educativos;
- IV – orientação sobre adaptação e organização segura dos ambientes residenciais;
- V – divulgação de informações sobre os principais fatores de risco para quedas;
- VI – orientação sobre utilização segura de escadas, camas, cadeiras, pisos, tapetes e demais objetos domésticos;
- VII – orientação sobre segurança em banheiros, especialmente quanto ao uso de barras de apoio e pisos antiderrapantes;
- VIII – orientação sobre iluminação adequada dos ambientes;
- IX – incentivo à utilização de calçados adequados;
- X – orientação para prevenção de acidentes durante atividades domésticas;
- XI – ações educativas sobre a importância da atividade física, equilíbrio, força muscular e mobilidade para prevenção de quedas;
- XII – orientação para que a pessoa idosa procure atendimento de saúde quando apresentar quedas recorrentes, tonturas, perda de equilíbrio ou outros sinais de risco.

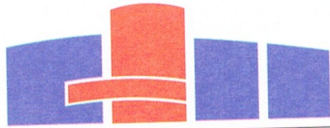
Art. 4º - Poderão ser desenvolvidas ações específicas de Avaliação Preventiva de Risco Residencial, destinadas a orientar a pessoa idosa e seus familiares sobre possíveis fatores de risco existentes no ambiente doméstico.

§ 1º - A avaliação prevista no caput terá caráter educativo e preventivo, não constituindo vistoria, fiscalização ou certificação do imóvel.

§ 2º - A participação será voluntária e dependerá da autorização do morador ou responsável.

§ 3º - As orientações poderão abranger, entre outros:

- I – acesso e circulação dentro da residência;
- II – iluminação;
- III – escadas e corrimãos;
- IV – pisos e tapetes;
- V – banheiro;
- VI – quarto;
- VII – cozinha;



- VIII – disposição de móveis;
- IX – fios e instalações aparentes;
- X – objetos colocados em locais de difícil acesso;
- XI – outros fatores que possam representar risco de queda ou acidente.

Art. 5º - O Programa poderá estabelecer ações específicas para os seguintes ambientes:

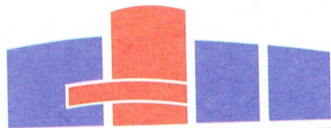
- I – banheiro seguro;
- II – quarto seguro;
- III – cozinha segura;
- IV – circulação segura;
- V – acesso seguro à residência.

Art. 6º - Poderão ser promovidas ações de orientação específica aos familiares e cuidadores de pessoas idosas, especialmente sobre:

- I – transferência segura da pessoa idosa;
- II – auxílio para caminhar;
- III – prevenção de quedas durante o banho;
- IV – utilização correta de dispositivos auxiliares de mobilidade;
- V – organização do ambiente;
- VI – identificação de sinais de perda de equilíbrio;
- VII – procedimentos a serem adotados após uma queda;
- VIII – importância do acompanhamento médico em casos de quedas recorrentes.

Art. 7º - As ações do Programa poderão ser articuladas com as políticas municipais de:

- I – saúde;
- II – assistência social;
- III – direitos da pessoa idosa;
- IV – esporte e lazer;
- V – habitação;
- VI – educação;
- VII – defesa civil;



VIII – demais áreas relacionadas à prevenção de acidentes e promoção da qualidade de vida.

Art. 8º - Poderão participar das ações do Programa, mediante parcerias ou cooperação:

I – unidades básicas de saúde;

II – instituições de ensino superior;

III – clínicas-escola de fisioterapia;

IV – entidades representativas das pessoas idosas;

V – organizações da sociedade civil;

VI – profissionais das áreas de fisioterapia, terapia ocupacional, enfermagem, medicina, educação física e arquitetura;

VII – demais instituições interessadas na prevenção de quedas e acidentes domésticos.

Art. 9º - O Município poderá promover campanhas periódicas de conscientização, especialmente durante o Mês de Prevenção de Quedas da Pessoa Idosa, sem prejuízo de outras ações realizadas ao longo do ano.

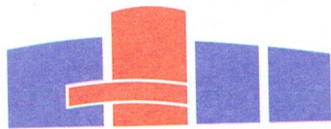
Art. 10 - O Programa poderá utilizar os equipamentos públicos municipais destinados ao atendimento, convivência, educação, esporte, saúde e assistência social da pessoa idosa.

Art. 11 - As atividades educativas poderão ser desenvolvidas em parceria com o Centro de Estudos Livres da Terceira Idade – CELTI, sem prejuízo da utilização de outros equipamentos públicos e comunitários.

Art. 12 - O Município poderá produzir e disponibilizar gratuitamente materiais educativos, inclusive cartilhas, guias, listas de verificação e conteúdos digitais sobre prevenção de quedas e acidentes domésticos.

Art. 13 - As ações do Programa deverão observar a autonomia, a dignidade, a privacidade e a capacidade de decisão da pessoa idosa.

Art. 14 - A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, podendo ocorrer mediante parcerias, convênios, termos de colaboração, termos de fomento e outros instrumentos legalmente admitidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 19 de agosto de 2026.


HELIO SILVA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 19 de agosto de 2026.


SAMUEL DA SILVA RAMOS
Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos